



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

### PROJETO DE LEI N° 20, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

#### “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS**, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**ENCAMINHA** à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Aparecida do Taboado para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI - as limitações de empenho;
- XII - as transferências de recursos;
- XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

#### **CAPÍTULO I** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026, não se constituindo, porém, em limite à programação de despesas.

**Art. 3º** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços, implementação constante dos mecanismos de governança e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social ampla e efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, educação, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

IV - promover ações de incentivos às atividades esportivas, culturais e turísticas, nas manifestações populares e difusão da cultura do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, ao pequeno produtor rural, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII - incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos empreendimentos, em especial comércios e indústrias, além dos prestadores de serviços;

XI - desenvolver, instituir e implantar projetos, programas e ações que beneficiem diretamente a sociedade de Aparecida do Taboado, desde que revestidos da supremacia do interesse público.

**Art. 4º** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** As categorias de programação mencionadas nesta Lei constarão no projeto de Lei Orçamentária de 2026, segundo as seguintes classificações:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa pública;

II - subfunção: subdivisão da função, destinada a especificar determinado subconjunto de despesa;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental, voltado à concretização de objetivos;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII - organizações da sociedade civil: as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 7º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

**§ 1º** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto e/ou atividade e classificadas por:

- I - função, subfunção e programa;
- II - grupos de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, os Grupos de Natureza da Despesa classificam-se conforme a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5; e
- VI - Amortização da Dívida – 6.

**§ 3º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º** Os conceitos e as especificações dos Grupos de Natureza da Despesa e das Fontes de Receita são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

**§ 5º** Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 9º** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional e programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 10** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Art. 11** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 12** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13** A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do § 1º do art. 29-A da Constituição



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

Federal.

**Art. 14** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício.

**Art. 15** Será destinado às emendas parlamentares individuais o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse montante será aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, e do art. 68-A da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 14/2024.

**Parágrafo único.** Será, ainda, destinado às emendas de iniciativa das bancadas de vereadores o limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do § 12 do art. 166 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019, e do art. 68-B da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 11/2019.

**§ 1º** As emendas parlamentares individuais e as emendas de iniciativa das bancadas de vereadores serão apresentadas durante a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**§ 2º** Os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica à execução das emendas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos identificados;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento das programações com impedimentos insuperáveis;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo o remanejamento das programações com impedimentos insuperáveis;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orçamentária.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 16** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverão ser realizadas de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e garantindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 17** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das respectivas ações.

**Art. 18** Na programação da despesa, é vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a consignação de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, bem como a previsão de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada;

III - a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções previstas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 19** Além das prioridades estabelecidas no art. 3º, somente serão admitidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias a inclusão de novos projetos e de despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - forem devidamente atendidos os projetos em andamento;

II - estiverem contempladas as despesas relativas à conservação do patrimônio público;

III - houver excesso de arrecadação no exercício;

IV - estiverem claramente definidas as respectivas fontes de custeio.



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se estes constarem no Plano Plurianual ou forem autorizados por lei específica.

**Art. 21** As previsões de receita para o exercício de 2026, bem como eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 22** É vedada a utilização de recursos oriundos da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinados por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

**Art. 23** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos, bem como para o pagamento da amortização, dos juros e de outros encargos da dívida municipal, conforme os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 24** A Lei Orçamentária deverá incluir, obrigatoriamente, recursos necessários ao pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados na forma da legislação vigente.

**Art. 25** A Lei Orçamentária destinará:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal;

III - a totalidade da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ao financiamento das ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme o art. 211 da Constituição Federal e legislação específica.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 26** Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, demais despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo único.** Na fixação da programação da despesa, deverá ser observada a legislação vigente.

**Art. 27** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas ao financiamento das ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, contando, entre outras, com as seguintes fontes de recursos:

I - contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento referido neste artigo;

III - receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 28** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência correspondente, no mínimo, a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e demais riscos fiscais, bem como a eventos imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais que visem ao reforço de dotações orçamentárias insuficientes.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, consideram-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros:



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

I - à manutenção e funcionamento dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não previstas ou previstas com valores inferiores ao necessário;

II - despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais consideradas imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

### CAPÍTULO VI

#### LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 29** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 30** Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante, no âmbito do Município, aquela cujo valor, em cada exercício financeiro, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 31** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Poder Executivo não poderá exceder, no exercício, o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da respectiva Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º** Para fins deste artigo, entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- I - as contribuições dos servidores para o custeio de seu regime de previdência e assistência social;
- II - a compensação financeira entre regimes de previdência;
- III - os valores destinados à formação do FUNDEB.

**§ 2º** A Receita Corrente Líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 32** Na hipótese de a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 31 desta lei, deverão ser adotadas, de imediato, as medidas previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 33** No exercício de 2026, a realização de serviços extraordinários (horas extras), quando a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no art. 31 desta Lei, somente será permitida em situações de relevante interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, nas condições estabelecidas no caput, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal ou de autoridade formalmente delegada.

**Art. 34** Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as seguintes medidas, desde que em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com os arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a legislação municipal aplicável:

I - concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como alterações na estrutura de carreiras;

II - revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município;



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

---

III - admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título.

**Parágrafo Único.** Fica autorizada a realização de concursos públicos no âmbito de todos os Poderes do Município, desde que:

I - atendam os requisitos do art. 169 da Constituição Federal e aos limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sejam destinados a suprir deficiências de pessoal ou à ampliação de serviços básicos essenciais.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35** A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas voltadas ao aperfeiçoamento da administração tributária municipal, visando à ampliação da base de cálculo dos tributos e, consequentemente, ao aumento da arrecadação própria.

**Art. 36** A estimativa de receita referida no artigo anterior considerará, adicionalmente, os impactos decorrentes de eventuais alterações na legislação tributária, observando-se os princípios da capacidade contributiva e da justa distribuição da carga tributária, com destaque para:

I - atualização e/ou revisão do Código Tributário e da planta genérica de valores;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com possível redefinição dos limites da zona urbana municipal, com vistas à adequação da base territorial de incidência dos tributos municipais, especialmente o IPTU;

IV - revisão da legislação relativa às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;

V - revisão das isenções dos tributos municipais, com vistas à preservação do interesse público e à justiça fiscal.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e sociocultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei instituindo incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os valores estimados ou superiores aos constantes no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário, ou demonstrados nas respectivas leis instituidoras dos incentivos ou benefícios fiscais.

**Art. 37** Os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao valor do crédito, poderão ser cancelados por meio de autorização legal, não sendo considerados renúncia de receita para os fins do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 38** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais, bem como realizar remanejamentos, transposições e transferências de recursos entre categorias de programação ou entre órgãos, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** As autorizações referidas no caput deste artigo estendem-se às dotações consignadas ao Poder Legislativo, bem como às programações orçamentárias dos fundos municipais e dos órgãos da administração indireta.



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 40** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigação que exceda os limites dos créditos orçamentários ou adicionais, assim como quaisquer procedimentos que possibilitem a execução de despesa sem a devida e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 41** Para assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, será observada a execução orçamentária com base nos instrumentos de acompanhamento e controle estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

## CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 42** Os critérios e formas de limitação de empenho obedecerão ao disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cabendo ao Poder Executivo, por meio de ato próprio, realizar a reprogramação dos empenhos, conforme o comportamento da receita, excluindo-se as despesas de execução obrigatória por determinação constitucional ou legal.

## CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Art. 43** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para o financiamento de serviços de responsabilidade do Município, a serem executados por entidades de direito privado, desde que voltados à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente definidos em plano de trabalho, por meio de termos de colaboração, termos de fomento, convênios, contratos ou outros instrumentos legais que envolvam transferência de recursos.

**Art. 44** É vedada a destinação de recursos públicos para:

I - associações de servidores públicos ou entidades congêneres, ressalvadas as creches, escolas e entidades de natureza educacional, esportiva, de saúde ou de assistência social;

II - pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria, assistência técnica ou quaisquer atividades relacionadas à administração municipal.

**Art. 45** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios deverão observar, preferencialmente, as regras dispostas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

**Art. 46** As despesas de competência de outros entes federativos somente poderão ser assumidas pelo Município mediante a celebração de convênios, acordos ou ajustes, desde que haja previsão específica na Lei Orçamentária, conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único.** A assunção de tais despesas somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 47** A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para o pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive os relativos à previdência social.

**Art. 48** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, observados os limites estabelecidos no art. 167,



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

---

inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 49** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos termos do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** O Poder Executivo, conforme o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, encaminhará à Câmara Municipal, com antecedência mínima de trinta dias do envio da proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício financeiro subsequente.

**Art. 51** As propostas de alteração ao Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas, no que couber, com a mesma forma, nível de detalhamento, demonstrativos e informações exigidos nesta Lei.

**Art. 52** A estrutura programática da proposta orçamentária para 2026 poderá sofrer alterações para fins de adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

**Art. 53** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sua programação poderá ser executada, mediante autorização legislativa prévia e específica, por meio de créditos especiais ou suplementares, exclusivamente para as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de precatórios e demais obrigações decorrentes de decisões judiciais.

**Art. 54** A Lei Orçamentária Anual evidenciará as receitas e despesas de cada Unidade Gestora, identificadas pelo respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções previstas nesta Lei e nos anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 55** A declaração de estado de calamidade pública não exime o Município da obrigação de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2026, ainda que, conforme o caso, possa ser dispensado de cumpri-las, admitida a previsão de revisão das metas orçamentárias.

**Art. 56** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2026 serão orçadas a preços correntes.

**Art. 57** Considerando que o Plano Plurianual – PPA 2026–2029 será encaminhado posteriormente à aprovação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de projeto de lei específico, os ajustes necessários à compatibilização entre as metas e prioridades constantes da LDO e os programas e ações que vierem a compor o referido PPA, nos termos da legislação vigente.

**Art. 58** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “OSWALDO BERNARDES DA SILVA”, em Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de junho de 2025.

**JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS**  
Prefeito



## MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

---

### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20/2025.

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES E VEREADORAS**

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, inclusive as despesas de capital e custeio, além de orientar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

A presente proposta contempla, entre outros aspectos, diretrizes voltadas à preservação do equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenhos, avaliação dos resultados de programas custeados com recursos do orçamento, bem como as condições para a realização de transferências a entidades públicas e Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O conteúdo do projeto é, em grande parte, autoexplicativo, uma vez que se estrutura em consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a LRF.

Cumpre esclarecer que esta Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confunde com a Lei Orçamentária Anual, a qual será apresentada em momento oportuno, com detalhamento programático específico e ajustado às condições econômicas e fiscais vigentes à época de sua elaboração.

Por fim, destaca-se a necessidade de realização de audiência pública conjunta entre os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da legislação vigente, a fim de permitir a ampla discussão das diretrizes orçamentárias ora apresentadas.

Convicto do compromisso desta Casa com a responsabilidade fiscal e a boa governança, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

**JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS**

Prefeito